

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 416
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **RELATORA DA AC Nº 0600923-12.2016.6.00.0000
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
EXCEPCIONALIDADE –
CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA –
PEDIDO – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.**

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

O Partido da Mulher Brasileira – PMB ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, contra a Resolução nº 23.485/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, e a decisão proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura na ação cautelar nº 0600923-12.2016.600.0000, em trâmite perante o mencionado Colegiado. Afirma a afronta aos artigos 5º, cabeça, 16 e 17, cabeça, da Carta Federal.

ADPF 416 / DF

Diz da pertinência da arguição, ante a ausência de outro meio processual adequado à solução objetiva e abstrata da controvérsia. Anota ser necessário o imediato desenlace da questão constitucional em jogo pelo Supremo, considerada a abertura, em 20 de julho de 2016, do período das convenções partidárias para escolha de candidatos e estabelecimento de coligações.

Segundo narra, nos 30 dias subsequentes ao registro do partido arguente no Tribunal Superior Eleitoral, 24 Deputados Federais ingressaram na agremiação política. Consoante informa, posteriormente, durante a janela partidária versada na Emenda à Constituição nº 91/2016, apenas um Deputado Federal permaneceu filiado ao partido. Alega ter pleiteado a destinação de tempo de rádio e de televisão, bem assim dos recursos do fundo partidário, de forma proporcional ao tamanho da bancada formada no referido processo de criação, sem alcançar a subsequente diminuição do número de membros do partido.

Aponta que o Ministério Público Eleitoral formalizou a ação cautelar nº 0600923-12.2016.600.0000, na qual sustenta a existência de distorção no sistema representativo, presente drástica alteração nos quadros do autor entre a respectiva formação e o momento da convenção para escolha dos candidatos. Aduz haver a ministra Maria Thereza de Assis Moura deferido a liminar requerida no mencionado processo, porquanto esvaziada a densidade política que se pretendeu preservar no exame das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.430 e 4.795, quando assentada a distribuição de recursos e tempo de rádio e televisão abrangendo os parlamentares que migraram em virtude da formação da nova agremiação. Assevera ter a Ministra exigido que os Deputados Federais filiados ao partido por ocasião da criação dele sejam membros no momento da convenção para escolha de candidatos. Salienta

ADPF 416 / DF

que esse entendimento foi cristalizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.845/2016, mediante a qual se acrescentou o § 1^a-A ao artigo 39 da Resolução nº 23.457/2015. Eis a redação do preceito:

Art. 39. Os Juízes Eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda em rede, para o cargo de prefeito, e à propaganda em inserções, para ambos os cargos, entre os partidos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§ 2º a 7º):

I - noventa por cento distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - dez por cento distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º.10.2015).

§ 1º-A. A ressalva constante do § 1º não se aplica no caso do parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, sendo que nessa hipótese a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

ADPF 416 / DF

Conforme argumenta, o ato atacado viola o artigo 17 da Lei Maior, pois a fórmula adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral impede o surgimento de novos partidos. Articula com a impossibilidade de inovação no sistema representativo sem o efetivo acesso ao direito de antena e ao fundo partidário na proporção dos votos obtidos pelos parlamentares fundadores ou por aqueles que imediatamente aderiram ao projeto político. Afirma ser irrelevante que, ante o advento de nova janela de migração partidária, congressistas abandonem a sigla para a qual se transferiram quando da criação.

Segundo assinala, a alteração no regime de partilha de recursos e do direito de antena a menos de um ano do pleito eleitoral contraria o disposto nos artigos 5º, cabeça, e 16, do Documento Básico. Observa que, na sistemática anterior, previa-se a aferição da representatividade do partido político no momento da criação, e não na convenção para escolha de candidatos, como consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral no novo direcionamento conferido à matéria. Frisa mostrar-se necessária, caso confirmada a constitucionalidade da Resolução nº 23.845/2016, a manutenção do regime anterior nas eleições a serem realizadas neste ano.

Sob o ângulo do risco, reporta-se ao período de realização das convenções partidárias, o qual findará em 5 de agosto de 2016. Consoante alega, formam-se, nesse interregno, as coligações eleitorais, tendo em conta o tempo de propaganda eleitoral gratuita de cada agremiação. Argui que a condução de candidatura própria depende da verificação da viabilidade financeira da campanha. Destaca que a revogação do ato impugnado após as convenções não surgirá eficaz em relação ao próximo pleito, privando o autor de participar da disputa na proporção da relevância política que ostenta.

Requer o implemento de medida acauteladora visando a suspensão dos efeitos da decisão liminar prolatada na ação

ADPF 416 / DF

cautelar nº 0600923-12.2016.600.0000 e da Resolução nº 23.845/2016, do Tribunal Superior Eleitoral, até o julgamento definitivo desta arguição.

Pleiteia, alfim, a declaração de inconstitucionalidade dos atos atacados, assegurando-se o cômputo dos votos de parlamentares que migraram para o partido na fundação ou no trintídio seguinte ao deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral, para fins de direito de antena e participação nas verbas do fundo partidário, independentemente do estado de filiação no momento da convenção partidária. Sucessivamente, busca seja conferida eficácia prospectiva ao pronunciamento liminar formalizado na ação cautelar nº 0600923-12.2016.600.0000 e à Resolução nº 23.845/2016, para não incidirem nas eleições municipais de 2016.

Em 29 de julho de 2016, o Presidente, ministro Ricardo Lewandowski, proferiu despacho no qual assentou não se enquadrar a situação no artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno. Consignou que a propaganda de rádio e televisão terá início em 26 de agosto de 2016, a dispensar o exame da matéria pelo Ministro Presidente em regime de urgência.

O processo encontra-se concluso no Gabinete desde 1º de agosto de 2016.

2. Percebam a excepcionalidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental. É cabível quando relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal. Mais do que isso, surge imprópria se houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade – artigos 1º e 4º da Lei nº 9.882/1999.

Pois bem, conforme consta acima, está-se diante de resolução do Tribunal Superior Eleitoral e de decisão proferida pela ministra Maria

ADPF 416 / DF

Thereza de Assis Moura na ação cautelar nº 0600923-12.2016.600.0000. Vale dizer que se tem campo jurisdicional para solução de possível contenda considerado instrumental próprio, chegando-se, se for o caso, ao Supremo, sem queima de etapas.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formalizado.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 23 de agosto de 2016, às 14h10.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator